

O ACESSO À JUSTIÇA CONTEMPORÂNEO E A JURISDIÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: A NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO¹

Talissa Truccolo Reato²

Cleide Calgaro³

INTRODUÇÃO

Para prostrar a crise ecológica, de maneira que seja detida a intensificação de conflitos ambientais (os quais se proliferam recorrentemente no Brasil), emerge e se fortalece um autêntico pleito: a especialização da jurisdição ambiental. Deste modo, considerando o acesso à justiça ambiental, que é protegido constitucionalmente, e a complexidade das demandas ambientais atuais, guindam-se mode-

1 Trabalho financiado pelo Edital 2/2017 da Fapergs, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPq): Metamorfose Jurídica, Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA) e Filosofia do Direito e Pensamento Político (UFPB).

2 Pós-Doutoranda PDPG/Capes no PPGCTA da UFFS (2023-). Doutora em Direito pelo PPGD da Universidade de Caxias do Sul (2019/2021). Bolsa Prosup/Capes durante o Doutorado. Mestra em Direito pelo PPGD da Universidade de Passo Fundo (2016/2018). Bolsa Prosup/Capes durante o Mestrado. Realizou estância de pesquisa (atividades docentes e investigatórias) na Faculdade de Direito da Universidade de Sevilla – Espanha (2017). Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2009/2014). Advogada (2014 – atual.). Professora do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo (2022-atual.) E-mail: talissareato@upf.br.

3 Doutora em Ciências Sociais, em Filosofia e em Direito. Pós-Doutora em Filosofia e em Direito. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – em Direito na Universidade de Caxias do Sul – UCS. É Líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica”. Membro do Comitê Assessor de Ciências Humanas e Sociais da Fapergs: Membro Titular (2019-2022/2022-2024). Presidenta do Conselho Consultivo Internacional da Escuela Interdisciplinar de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia – Perú. Socióloga, Pedagoga e Psicanalista. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com.

los para solução de conflitos ambientais no Brasil no âmbito estatal e não estatal.

Sendo assim, o objetivo geral não é outro senão examinar o acesso à justiça ambiental e a jurisdição ambiental no Brasil, além de realizar uma verificação sobre as hipóteses de especialização da jurisdição ambiental no Brasil, sendo elas por um lado a criação de uma Justiça Especializada em Direito Ambiental (nos moldes da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral) e por outro a ampliação de varas/câmaras especializadas em matéria ambiental somada à qualificação dos juízes a fim de que as decisões sejam mais céleres e eficazes. Ademais, reporta-se aos meios optativos de solução de conflitos extrajudiciais.

A fração inicial aborda o acesso à justiça ambiental no Brasil. Neste sentido, retrata as mudanças do acesso à justiça contemporâneo e aponta seu sentido, qual seja: que não basta alcançar o processo, mas é preciso ter tratamentos apropriados. Além disso, esta parcela apresenta os meios alternativos de solução de conflitos e os individualiza, em que pese no Brasil prepondere a justiça estatal.

A segunda parte envolve aspectos da jurisdição ambiental no Brasil, de modo que se expõe uma definição de jurisdição até alcançar o eixo conceitual de jurisdição ambiental como atividade construtiva. Aponta-se a premência de afastar o processo ambiental do direito privado e introduz-se as formas de especialização da jurisdição ambiental. O momento final verifica a significação do processo expondo a relação entre direito material e direito processual, bem como denota qual é o papel do juiz na jurisdição ambiental. Revela-se, por fim, opções de especialização, isto é, a questão da concepção de uma Justiça Ambiental Especializada *versus* a ampliação de varas e câmaras especializadas em matéria ambiental, além da qualificação dos juízes.

Nesta investigação a linguagem textual está posta via leitura sistemática e, para tal, utiliza-se o método hipotético-dedutivo. Ademais, a pesquisa é classificada como básica, exploratória e bibliográfica; teve como base o estudo de doutrinas que visam aprimorar a questão observada.

ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL

O acesso à justiça, como princípio, está disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil⁴.

4 Dispõe o Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

Destarte, a pesquisa inicia por uma análise do acesso à justiça em um viés contemporâneo a partir da conceituação e da constatação que além do Poder Judiciário há outros meios para solucionar conflitos. Isto determinado, passa-se a apreciação da justiça ambiental no Brasil, uma vez que o abalo dos ecossistemas afeta injusta e desigualmente grupos sociais distintos. Por fim, depois de tecidas algumas considerações prementes, é possível compreender a amálgama do acesso à justiça com justiça ambiental no contexto brasileiro.

Dessa maneira, primeiramente cumpre informar que a concepção clássica de “acesso à justiça”, que se condensava na possibilidade de buscar o Poder Judiciário para deduzir uma pretensão resistida, precisa se adaptar nos dias contemporâneos “à nova demanda por justiça e possibilitar o acesso aos indivíduos que se encontram impedidos de utilizar o sistema de justiça em razão de variados fatores” (Cabral, 2013, p. 26-27). Dentre os elementos que atravancam o acesso à justiça por determinados segmentos sociais, possivelmente como protagonista, está a desigualdade socioeconômica, a qual tem relação direta com diversas mazelas ambientais.

Retomando a questão do “acesso à justiça”, importa frisar que esta expressão envolve um conteúdo de amplo espectro, isto é, parte da genuína compreensão

do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforça o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos (Cichocki Neto, 1998, p. 61).

Nesta óptica, o acesso à justiça não tange apenas a existência de uma ordem jurídica reguladora das atividades dos indivíduos e sociais, implica ao mesmo tempo na distribuição legislativa justa de direitos e de faculdades substanciais. Destarte, a definição de acesso à justiça, em um sentido mais extensivo, envolve toda atividade jurídica, de maneira que compreende a criação de normas jurídicas e sua respectiva interpretação, integração e aplicação, com justiça (Cichocki Neto, 1998, p. 63).

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

A magnitude do acesso à justiça se relaciona, especialmente, com o fato de que é o princípio responsável por assegurar a efetividade dos demais direitos, visto que o acesso à justiça permeia toda atividade jurídica do Estado. Seu desígnio faz referência aos indivíduos (por conferir um bem imanente à sua condição humana) e ao Poder (por determinar um método de pacificação social). Isto leva a compreender que o acesso à justiça é um direito fundamental e é garantia à realização efetiva dos outros direitos (Cichocki Neto, 1998, p. 65).

Destarte, notório que os direitos são “letra morta” se não houverem instâncias que garantam seu cumprimento. O Poder Judiciário, neste viés, é o detentor de um ofício fulcral. Cabe ao Judiciário aplicar a lei e garantir a efetivação de direitos, seja na seara individual ou em âmbito coletivo. Desta forma, o Poder Judiciário, principal guardião das liberdades e da cidadania, no exercício de suas funções engloba duas frentes: é poder do Estado e é prestador de serviços. Nestas faces deve haver, por excelência, a distribuição de justiça (Sadek, 2001, p. 7).

Além disso, Cândido Rangel Dinamarco ressalta que o acesso à justiça não significa o mero ingresso em juízo. A garantia constitucional da ação seria inservível se assegurasse somente que as pretensões das pessoas chegassem ao processo. Logo, importa garantir também um tratamento apropriado. Portanto, urge-se que as aspirações recebam efetivamente um julgamento “de fundo”, preocupado com os resultados exteriores. Dinamarco acrescenta que só “tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça”. E completa que “receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade.” (Dinamarco, 2009, p. 118).

Portanto, observa-se que na história da cultura jurídica brasileira prepondera o direito estatal (oficial e formal) na resolução de conflitos, em detrimento de meios não estatais. Entretanto, o Estado, por vezes, produz um direito inadequado para as demandas da sociedade, tanto do povo quanto em relação aos interesses das elites. Deste modo, insurgem no curso da história normatividades distintas para solucionar controvérsias, fora do âmbito do direito estatal posto (Cesar, 2002, p. 115).

Neste sentido, na atualidade, é perceptível o esgotamento do Poder Judiciário como instância exclusiva para a solvência de conflitos, mormente os embates que circundam interesses e direitos coletivos. A lentidão dos procedimentos, a falta de eficácias das decisões,

os elevados custos das ações judiciais, afastam parte da população dos Tribunais, privando-se, diversas vezes, de buscar os seus devidos direitos (Cesar, 2002, p. 120). Entretanto, no que tange a proteção ambiental não é possível admitir uma abstenção de buscar uma resolução adequada para os imbróglis, uma vez que as consequências dos danos ambientais, em geral, produzem um impacto extensivo.

Assim, embora o Poder Judiciário seja a principal via de acesso à justiça, não é descabido refletir sobre a tendência da comunidade a se voltar para institutos da conciliação, da mediação e da arbitragem, haja vista uma crise funcional (que advém da própria crise do Estado, a qual afeta a jurisdição), uma vez que, por ter diversas funções, o Estado acaba apresentando falhas de eficácia ao desempenhá-las. Fator paralelo é o aumento da demanda da sociedade civil, o que obstaculiza ainda mais as missões do Poder (Meleu, 2014, p. 115).

A fim de elucidar, meios alternativos de solução de conflitos é a nomenclatura mais usada no tratamento de ferramentas que autorizem a obtenção de respostas para conflitos “à margem da via jurisdicional, expressão que decorre da tradução do termo mais recorrente na doutrina internacional para seu tratamento: ADR – *Alternative Dispute Resolution*.” (Cabral, 2013, p. 34). Em termos bastante objetivos, uma vez que não se intenta aprofundar este tema, quando se aborda conciliação significa que se está relatando um método em que a intervenção de um terceiro, alheio ao conflito, ajuda os interessados a encontrarem uma plataforma de acordo para resolver a disputa. Ao conciliador cabe a promoção do contato entre as partes, auxiliando e facilitando sua comunicação. Já a mediação pode ser vista como a intervenção de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos para facilitar o diálogo, o que culmina não apenas na resolução do conflito, mas na própria relação desgastada, permitindo que continue pacificamente. Quanto a arbitragem, trata-se de instituição por meio da qual as pessoas (naturais ou jurídicas) submetem questões litigiosas para um árbitro ou um tribunal arbitral, ao qual os envolvidos atribuem o poder de emitir uma decisão vinculante (Cabral, 2013, p. 45; 47; 54).

Mencionados meios opcionais de resolução de conflito podem ser utilizados em casos ambientais porque são mais céleres, via de regra tem um custo menor e diminuem as incertezas em relação aos resultados (já que resultam da construção conjunta entre os envolvidos). Sem embargo, o Poder Judiciário detém a função de dizer o direito por excelência, tanto é assim que os meios alternativos de solução de conflito são nominados dessa forma por se tratar de uma

escolha que quem requer possui, como uma verdadeira alternativa à opção principal (que é o Poder Judiciário, em que pese este esteja sobrecarregado, lento e, por vezes, conceda decisões que não operam efetividade).

Isto posto, em termos de acesso à justiça ambiental pelas vias judiciais, meio mais frequente, pode-se dizer que se trata de enfoque ambicioso, porém necessário

para uma efetiva cidadania ambiental, já que perpassa pelo acesso a meios de exercício e operacionalização dos direitos socioambientais, de modo a tornar efetiva a defesa dos interesses dos indivíduos vítimas de injustiças ambientais. Perpassa também pelo acesso ao sistema jurídico-ambiental de modo permitir que as comunidades fragilizadas, vítimas de injustiças ambientais, tenham condições de judicializar as demandas decorrentes dos conflitos ecológicos distributivos, reivindicar direitos e tutelar seus legítimos interesses. Perpassa ainda pelo acesso a uma decisão judicial justa, ou seja, pelo acesso a provimentos jurisdicionais norteados por princípios de justiça ambiental (Rammê, 2014, p. 193-194).

Zenildo Bodnar destaca que o acesso efetivo à justiça ambiental é um tema que precisa estar no centro das reflexões, uma vez que tem uma relevância direta na consolidação de novos comportamentos em prol da salvaguarda do meio ambiente. A plenitude da garantia do acesso à justiça ambiental não envolve apenas o aspecto procedimental (como conjunto de garantias para facilitar o ingresso em juízo), mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a verdadeira consecução da justiça na perspectiva socioecológica, isto é, ao acesso a uma ordem ambiental justa na seara difusa, transgeracional e global (Bodnar, 2012, p. 224).

Outrossim, quando se funde o qualificativo ambiental ao princípio do acesso à justiça significa um real “redimensionamento no conteúdo e na abrangência deste postulado fundamental, exatamente em função do compromisso que deve assumir em prol da tutela efetiva do meio ambiente” (Bodnar, 2012, p. 224).

Considerando, destarte, que a via judicial é o meio mais comum de acesso à justiça ambiental, o Poder Judiciário deve facilitar a aproximação, assegurando

a participação direta dos cidadãos nos procedimentos jurisdicionais em matéria ambiental. A participação efetiva dos destinatários das normas ambientais

é a melhor estratégia a ser utilizada para o tratamento das lides ambientais mais complexas, tendo em vista que também concretiza os princípios da informação, da educação, da conscientização e do comprometimento solidário com proteção do meio ambiente (Bodnar, 2012, p. 260).

Dessa maneira, a justiça ambiental é imprescindível para conceder equidade de condições de vida, para que as destruições do meio ambiente sejam afastadas e os vulneráveis protegidos. Para que a justiça ambiental seja acessada é que urge o compromisso do Poder Judiciário a fim de que suas respostas sejam efetivas, bem como o estímulo do uso de mecanismos alternativos de solução de conflitos, visto que o objetivo maior é que, independente da escolha (pela via estatal ou não), aos problemas ambientais sejam concedidas soluções que promovam a recuperação do ambiente abalado (quando possível), eduquem e evitem a reincidência.

JURISDIÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao examinar as barreiras do acesso à justiça, aduzem a existência de um padrão: os óbices engendrados pelos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as causas menores e também para autores individuais, especialmente para os pobres; simultaneamente, as vantagens tocam os litigantes organizacionais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 28). Logo, a relevância de uma Jurisdição Ambiental robusta é fulcral, haja vista que muitos dos maiores impactos ambientais foram e ainda são causados por grandes corporações, as quais portam prerrogativas quando ocorre um embate.

Primeiramente, registra-se, antes de adentrar nas especificidades da Jurisdição Ambiental, que a Jurisdição é uma “função exercida pelo Estado através de agentes adequados (os juízes), com vista à solução imperativa de conflitos interindividuais ou supra-individuais e aos demais escopos do sistema processual.” (Dinamarco, 2009, p. 315). Reforça-se que, como visto, em que pese os meios alternativos de solução de conflitos sejam muito apazíveis, é pela via do Poder Judiciário que se perquire a resolução de parcela significativa dos conflitos envolvendo matéria ambiental.

Outrossim, importa destacar que Ovídio A. Baptista da Silva, após realizar uma análise de doutrinas que envolvem o conceito de

Jurisdição, considera que as notas essenciais devem atender a dois pressupostos básicos:

a) o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, no caso pelo Juiz, que o realiza por dever de função, ou seja, o Juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, pratica essa atividade como finalidade específica de seu agir, ao passo que o administrador deve desenvolver a atividade específica de sua função tendo a lei por limite de sua ação, cujo objetivo não é a aplicação simplesmente da lei ao caso concreto, mas a realização do bem comum, segundo o direito objetivo; b) o outro componente essencial do ato jurisdicional é a condição de terceiro imparcial em que se encontra o Juiz com relação ao interesse sobre o qual recai a sua atividade. Ao realizar o ato jurisdicional, o Juiz mantém-se numa posição de independência e estraneidade relativamente ao interesse tutelado (Silva; Gomes, 2000, p. 73-74).

Determinado o que se entende por Jurisdição e cômico de que a Constituição Federal de 1988 garante a apreciação por parte do Poder Judiciário de toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, é coerente perceber que o Direito Ambiental recebe proteção constitucional, no plano instrumental, de maneira que é outorgado direito de agir em casos de lesão ou ameaça ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que pode ser entendido como o patrimônio genético, o meio ambiente cultural, artificial, natural ou do trabalho. Mencionado direito de agir é do povo, que, por meio de legitimados ativos determinados em lei, atua na defesa dos bens ambientais a partir de uma postura fundamentalmente preventiva, justamente por ser o intento maior do direito processual destinado a proteger a vida em todas as suas formas para presentes e as futuras gerações (Fiorillo; Ferreira, 2012, p. 45).

A Jurisdição Ambiental representa uma forma para alcançar a pretensão de uma sociedade em relação à preservação mediante o direito fundamental ao meio ambiente. Sendo assim, os procedimentos judiciais que tem por objetivo fazer uma identificação e tutelar o bem ambiental precisam ser condizentes com a pretensão de um direito fundamental, o qual, por sua vez, deve ser apreciado como advindo da própria “atividade estatal, bem como da sociedade em si, na sua atuação como coletividade e, justamente por isso, a necessidade do alcance de sua defesa por meio de um processo judicial efetivo.” (Leal, 2017, p. 122).

Assim, há uma função transformadora, uma verdadeira atividade construtiva, da Jurisdição Ambiental, como mecanismo para a afirmação dos valores e princípios constitucionais ecológicos e da ordem jurídica, a qual está fundada na necessidade de uma imputação de deveres fundamentais e na solidariedade. Mencionada missão precisa não apenas nortear a implementação das normas ambientais, como também constituir o fundamento elementar para o controle jurisdicional das políticas públicas ambientais (Cruz; Bodnar, 2012, p. 82-83; 88).

Ademais, cabe concretizar uma nova perspectiva, a qual demonstra a urgência de mais celeridade na resolução judicial de conflitos ambientais, evitando que essa demora deixe espaço para que a tutela do ambiente não se efetive (Leal, 2017, p. 122). Acerca da morosidade que não pode ser admitida, Carlos Alberto Lunelli e Jeferson Dytz Marin afirmam que quando uma questão ambiental chega a juízo (o que significa que não houve solução administrativa) as demandas ambientais exigem atitudes positivas que, de modo efetivo, se preocupem com a máxima proteção almejada, de maneira que não se admite desperdiçar o tempo na solvência da lide, exatamente em virtude de que muitos anos de falta de atenção para com o meio ambiente precisam ser recuperados, ou melhor, precisam ser amenizados para que as gerações vindouras tenham a chance de provar do mundo que o ser humano atual está, gradativamente, destruindo (Lunelli; Marin, 2012, p. 18).

Além disso, importa expor que a proteção do meio ambiente, praticada por intermédio da tutela jurisdicional, será mais efetiva quanto mais afastada estiver do processo ambiental imerso nas concepções de direito privado, de modo que o “bem ambiental reclama tutela diversa, livre das presilhas ideológicas e distanciada da dogmática processual.” (Lunelli, 2012, p. 161).

Neste sentido, aduz-se que a tutela do ambiente implica na concepção de um processo participativo a fim de proporcionar equilíbrio entre esfera pública/privada e a esfera coletiva consagrada constitucionalmente. Desse modo, para suprir o espaço não ocupado pelo modelo processual coletivo atual, que detém caráter adversativo e inercial (vinculado estruturalmente ao processo civil), defende-se um processo que seja inclusivo, no qual soluções coletivamente construídas, na perspectiva da lei e dos princípios constitucionais, possam ofertar limites às atividades ecologicamente abusivas de ordem privada e estatal.” (Silveira, 2014, p. 187).

Sendo assim, além de ser imprescindível reconfigurar o modelo de processo que tutela o ambiente no Brasil, distanciando-o dos mol-

des da civilística processual (para que tenha sua própria individualidade e efetive a justiça) importa igualmente que se eleja, inclusive com o auxílio de análises científicas, a categoria de Jurisdição Ambiental que melhor se adeque perante as necessidades brasileiras. Neste viés, pode-se dizer que a jurisdição ambiental no mundo está dividida em três estratos: o primeiro reporta os sistemas judiciais sem nenhuma especialização, nos quais o julgamento de questões ambientais é feita por um juízo comum ou geral; o segundo trata de sistemas que tem especialização interna dos órgãos judiciais e; por fim, o terceiro envolve sistemas que possuem tribunais ambientais (Freitas; Agostini, 2012, p. 317). Considerando que no Brasil o primeiro e o segundo padrão existem, percebe-se que se faz necessário um balanço sobre qual configuração é mais pertinente e, se não é o caso de se construir uma Justiça Especializada, considerando o cenário atual.

JUSTIÇA AMBIENTAL ESPECIALIZADA *VERSUS* QUALIFICAÇÃO DE JUÍZES E AMPLIAÇÃO DE VARAS/CÂMARAS DE MATÉRIA AMBIENTAL NO BRASIL

Ainda que se considere, em uma ótica otimista, que a legítima preocupação com o meio ambiente no Brasil ocorre desde o início dos anos de 1970, sobretudo em decorrência da Convenção de Estocolmo, percebe-se que referida solicitude não possui sequer meio século de incidência. Desse modo, é bastante principiante o zelo com a natureza no maior país (em termos de extensão territorial) da América do Sul. São latentes problemas ambientais, tais como o destino adequado para os resíduos sólidos, o desmatamento, as queimadas de florestas, a poluição, além de questões urbanísticas, como a ocupação inadequada de áreas de morro e encostas dos rios. A tragédia socioambiental ocorrida no município de Mariana, em Minas Gerais, em virtude do rompimento da barragem de Fundão, em 2015, e o desastre ocorrido pelo rompimento da barragem em Brumadinho, igualmente em Minas Gerais, quatro anos depois do primeiro acontecimento, exemplificam como é urgente visitar as questões relacionadas ao meio ambiente natural e construído. Neste viés, importa pesquisar e discutir sobre jurisdição ambiental, para que, inclusive na conjuntura de catástrofes, sejam obstados os danos ao meio ambiente ou não menos que remidos, de maneira que os prejuízos sejam minimizados pela interferência do Poder Judiciário.

Evidente que quando se aborda a jurisdição ambiental, toca-se o processo, que é o meio, ou seja, o instrumento que, por excelência, opera; porém, não apenas isso, o processo é um elemento que integra o próprio ser do Direito. A relação entre “o chamado direito material e o processo não é uma relação *meio/fim*, instrumental, como se tem proclamado com muita ênfase, ultimamente, por força do prestígio de seus arautos, sim uma relação integrativa, orgânica, substancial.” (Passos, 1999, p. 68-69).

José Joaquim Calmon de Passos, acerca da magnitude do processo, explicita que acreditar-se e dizer-se que o primordial é a tutela jurídica, sendo o processo, como prestação da atividade jurisdicional, o acessório é adotar uma postura

ideologicamente perigosa, de todo incompatível com o ganho civilizatório que a democracia representa como forma de convivência política. Se o Direito é *produzido* socialmente pelos homens, a vitória mais significativa da modernidade, em termos políticos, foi assentar-se como inafastável postulado, que sua validade é indissociável do processo de sua produção, processo este incompatível com o arbítrio, exigindo, para legitimar-se, atenda a regras cogentes e prévias, respeitados os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, tudo constitucionalmente prefixado (Passos, 1999, p. 68-69).

Outrossim, são diversos os fatores que implicam quando se aborda a procura por uma realidade processual que seja capaz de alcançar níveis de eficácia material na tutela ambiental. Fato é que a questão ideológica de uma decisão que condiga com a proteção de um direito fundamental, ante a necessidade de preservação do ambiente, “deve ser vista como uma característica inerente à solução que se aponta para a efetividade da jurisdição ambiental, em sua mais completa expressão.” (Leal, 2017, p. 125).

Como já observado, em que pese seja fulcral o uso cada vez mais intenso de meios alternativos de solução de conflitos nos temas ambientais, o Poder Judiciário e, por decorrência, o juiz, detém um relevante papel em mencionada matéria. Desse modo, uma das razões da notoriedade tange o fato de o juiz exercer um poder em nome do povo e ter (por obrigação) que defender e preservar o meio ambiente para as presentes e para as futuras gerações. Outro motivo de seu realce é pelo papel de intérprete da norma ambiental (Freitas, 1997, p. 20).

Ademais, o juiz, como representante do Poder Público, pode, conforme o local e o período em que desempenha suas atividades, praticar importante atribuição. Na condição de magistrado de comarca do interior, sua presença serve de estímulo nas atividades comunitárias em defesa do meio ambiente, especialmente em virtude da respeitabilidade do cargo. No exercício da função jurisdicional, o juiz deve observar o vulto social das ações ambientais. Além do mais, o julgador, ao dizer o direito, não pode ser condescendente com alegações desprovidas de desempenho. Em síntese, o juiz não pode ser mero expectador apático dos fatos que lhe cabem, ao contrário, ele precisa acompanhar a prova e a avaliar considerando o interesse coletivo (Freitas, 1997, p. 20).

Isto significa que o juiz não precisa ser, necessariamente, vocacionado para as causas ambientais. Basta que, na qualidade de ser humano culto, esteja, dentro de sua função, conectado com a essência de seu labor, que é deveras integrado aos anseios sociais (Antônio, 2002, p. 397). Sendo assim, observa-se que evidentemente a tutela jurisdicional do meio ambiente e seu respectivo nível de eficácia se relacionam com a qualidade da prestação jurisdicional (Freitas; Agostini, 2012, p. 320). Contanto, nos casos de especialização da jurisdição de matéria ambiental, entende-se que urge maior reconhecimento do magistrado com situações envolvendo o meio ambiente. No Brasil, não há uma Justiça Especializada em direito ambiental, há, no entanto, varas especializadas no referido ramo, porém esta não é a realidade em todas as comarcas, apenas nas maiores. Assim, há duas posições: a primeira delas advoga que se houvesse uma justiça especializada, mais regiões poderiam ser contempladas; a segunda delas é que o custo de uma justiça especializada não compensaria, de modo que seria mais viável ampliar as varas de matéria ambiental e qualificar os magistrados.

Fato é que por meio de uma justiça especializada ou por meio da ampliação de varas de matéria ambiental, tomando em consideração a experiência mundial, a especialização da jurisdição ambiental é uma tendência inevitável para ampliar a efetividade da obtenção dos resultados jurídicos e práticos no desafio de garantir a salvaguarda ambiental. Tendo em vista os órgãos jurisdicionais especializados em soluções de litígios ambientais existentes no Brasil, é possível dizer que há uma demanda suficiente para a criação de outros órgãos, uma vez que a crise ecológica causa novos conflitos ambientais, os quais carecem de apreciação judicial (Freitas; Agostini, 2012, p. 320).

Assim, observando a existência dos conflitos ambientais, é fundamental que o Poder Judiciário esteja capacitado

para que a prestação jurisdicional possa ser a mais adequada ao caso concreto. Disso decorre a premente necessidade de especialização dos órgãos jurisdicionais, porque são demandas que envolvem alto grau de complexidade, seja em razão dos inúmeros recursos legislativos, seja da difícil compreensão acerca das provas técnicas. A manutenção da distribuição de processos ambientais a juízos genéricos coloca em xeque a celeridade, a presteza e a eficiência do julgado. Portanto, a criação de órgãos jurisdicionais especializados em questões que envolvam o meio ambiente encontra eco na Constituição Federal, porque a adequada aplicação do Direito na seara dos conflitos ambientais garante a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecológicamente equilibrado (Freitas; Agostini, 2012, p. 320).

Ocorre que no Brasil, como já foi consignado anteriormente, no que concerne a jurisdição ambiental, encontra-se ampla divergência de opiniões sobre qual seria a melhor opção de especialização da jurisdição ambiental. De um lado, defende-se a qualificação dos juízes e a criação de mais varas/câmaras próprias para tramitação de questões ambientais dentro da estrutura existente, neste sentido o argumento é que seria a alternativa mais rápida, mais útil e menos dispendiosa, uma vez que se aprimora o que já existe. Por outro lado, há quem alegue a necessidade da criação de uma Justiça Especializada em Direito Ambiental, por ser mais específica e, por conseguinte, supostamente mais efetiva. Além disso, há quem diga que, sobretudo em paralelo com estas duas alternativas, importa ampliar a estimulação da jurisdição ambiental autocompositiva com preferência para técnicas de resolução consensual dos litígios ambientais.

Destarte, independente do teor das opiniões, imperiosa é a especialização da jurisdição ambiental a fim de que a prestação jurisdicional seja a mais adequada possível nos casos concretos. Fato é que submeter demandas ambientais na justiça generalizada contém desvantagens quanto a qualidade da decisão (que provém de julgador não especializado) e quanto a pontos periféricos (como tempo de duração, acesso, participação, etc.), entaves capazes de, até mesmo, inviabilizar a efetivação do direito insculpido no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil (Freitas; Agostini, 2012, p. 299). Sendo assim, estudos intensos que afirmam qual caminho é mais exequível

devem ser estimulados, seja a criação de uma justiça especializada, seja a ampliação da estrutura existente. Não restam dúvidas que a jurisdição ambiental precisa vivenciar a importância que conserva, de modo que a partir de um tratamento especializado seja possível não apenas a tramitação processual adequada, mas a construção de decisões sensatas na relação que envolve o ser humano e o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça, medular pelo fato de assegurar outros direitos, engloba no cenário contemporâneo brasileiro uma visão ainda mais integrativa, de modo que a participação é elemento fulcral e, tendo em vista a nova demanda por justiça, passou a envolver não somente o Poder Judiciário, mas vias optativas de solução de conflito fora do âmbito estatal, em que pese a primeira via predomine. Em matéria ambiental, tomando em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil, outorgada em 1988, concede o direito de agir em casos de ameaça ou lesão ao meio ambiente, afirma-se que o acesso à justiça ambiental é factível e necessário, sobretudo pelo crescente aumento na quantidade de litígios envolvendo o meio ambiente.

Destarte, em decorrência da extensão significativa das demandas ambientais, percebeu-se que o juízo comum ou juízo geral, em determinadas comarcas (via de regra comarcas maiores) já não cumpria com efetividade todas as exigências deste segmento de pleitos. Assim, criaram-se, nos últimos anos varas especializadas com competência para julgar ações de matéria ambiental. Portanto, nota-se um princípio de especialização da jurisdição ambiental, o qual merece reflexão.

Primeiramente: é preciso ter cristalino que os litígios ambientais levados para a esfera do Poder Judiciário são envoltos nos caminhos do processo, tal processo está entranhado no direito privado, o que causa prejuízos (sobretudo pelo processo privado ser adversativo e inercial), situação que aflora a carência de um processo diferenciado nos casos ambientais. Sendo assim, embora as varas especializadas apresentem um avanço no que tange a particularização das questões ambientais, ainda existem muitas deficiências procedimentais que devem ser revertidas, porém este é um tema que exige estudo apartado deste, em que pese seja conexo.

Isto posto, resta evidente que se critica a colocação de processos de matéria ambiental no juízo geral. Salienta-se que não se prega a incapacidade generalizada dos magistrados, mas se defende uma necessidade de especialização da jurisdição ambiental porque se tratam de demandas complexas, as quais precisam de atenção distinta, especialmente por causa da vasta quantidade de legislação ambiental que o Brasil possui (outro tema que pode ser trabalhado em apartado) e em decorrência da ampla dificuldade no exame de provas técnicas.

Premente que o meio ambiente seja prioridade. Se por uma questão cultural a preferência para a solvência de lides ocorre pela via do Judiciário em detrimento dos meios optativos para a solução de conflitos, inclusive ambientais, é importante que se especialize a jurisdição ambiental. Acerca da questão sobre a especialização em si, pode-se dizer que independentemente da forma, algo precisa ser mudado, uma vez que o comportamento humano está comprometendo a higidez do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A criação de uma Justiça Especializada seria o ideal, proporcionaria um tratamento magnífico para as causas ambientais, contudo a mesma deve possuir eficiência e eficácia na aplicação e não ceder a interesses econômicos vigentes. No entanto, no Brasil, tendo em vista o cenário atual de destruição ambiental (o qual precisa urgentemente ser revertido), se houvesse a maior qualificação dos juízes e a ampliação quantitativa das varas/câmaras especializadas em matéria ambiental, isto é, se fosse aprimorada a estrutura atual, por ser possivelmente menos custo e mais célere, já se instauraria um progresso radiante.

REFERÊNCIAS

- ANTÔNIO, Adalberto Carim. Desempenho do Poder Judiciário na defesa do meio ambiente perante a Constituição Federal de 1988. In: HERMANS, Maria Artemísia Arraes (coord.). **Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- BODNAR, Zenildo. O Acesso e a Efetividade da Justiça Ambiental. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 125, p. 221-264, mar. 2012. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/802>. Acesso em: 7 maio 2023.

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. Porto Alegre: TJRS, 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabril, 1988.
- CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.
- CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1998.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 4, n. 1, p. 81-89, jan./jun. 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 1.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Constituição Federal como gênese do Direito Ambiental brasileiro e a defesa do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson. **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.
- FREITAS, Vladimir Passos de; AGOSTINI, Andreia Mendonça. A Especialização da Jurisdição Ambiental como garantia de efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecológicamente Equilibrado. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 128, p. 298-392, dez. 2012.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 5 ed. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- LEAL, Augusto Antônio Fontanive. **Jurisdição Ambiental**: Contrato social, direito fundamental ao meio ambiente e efetividade processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. Patrimônio cultural e ações coletivas. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (orgs.). **Ambiente, políticas públicas e jurisdição**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

- LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental. A contribuição do contempto of court. *In*: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson. **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.
- MELEU, Marcelino da Silva. **Jurisdição comunitária**: a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- RAMMÊ, Rogério Santos. O Desafio do Acesso à Justiça Ambiental na Consolidação de um Estado Socioambiental. **Revista Direito Público**, v. 11, n. 58, p. 182-205, jul./ago. 2014. Seção Especial. Teorias e Estudos Científicos. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/>. Acesso em: 7 maio 2019.
- SADEK, Maria Tereza. Introdução: experiências de acesso à Justiça. *In*: SADEK, Maria Tereza (org.) **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo**: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: EDUCS, 2014.